



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0008574-37.2014.814.0040
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A .
ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PA N.º 18.696-A
APELADA: ROSANA ALVES MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO – OAB/PA N.º 14.774-B
ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR – OAB/PA N.º 18.265
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: MÉRITO: INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR OU DE LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais:
2. A questão principal versa acerca da configuração do dever de indenizar ante a alegação de indevida inscrição em cadastro de Proteção ao Crédito.
3. Cinge-se a controvérsia recursal à não configuração do dever de indenizar e, sucessivamente, à minoração do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios e à fixação de juros e de correção monetária nos termos do verbete sumular n.º 362, STJ.
4. A questão principal gravita em torno da configuração do dever de indenizar a partir da inscrição do nome do autor em Cadastro de Proteção ao Crédito, com a demonstração da negativação da autora pelo requerido no SPC/SERASA por duas vezes, não logrando êxito o Banco requerido em demonstrar a legitimidade da cobrança, tampouco a comunicação prévia ao consumidor, incorrendo em violação ao art. 43, §2º do Código de Processo Civil.
5. Assentando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recursos Repetitivos, que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.
6. Restam demonstrada a configuração do dever de indenizar, a partir da Teoria da Responsabilização Objetiva do Estabelecimento Requerido, por força do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.
7. Configuração do dever de indenizar, a partir da Teoria da Responsabilização Objetiva do Banco Recorrente, por força do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.
8. Quanto ao valor da indenização, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir do estudo da jurisprudência não afigura ínfimo ou desproporcional. Manutenção.
9. Juros e correção monetária, conforme os verbetes sumular n.º 54 e 362



do Superior Tribunal de Justiça.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Manutenção. Observância dos critérios descritos no art. 20, §3º do Código de Processo Civil/1973.

11. Recurso conhecido e não provido, alterando a sentença somente para ajustar Juros e Correção Monetária à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

12. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO DO BRASIL S. A. e apelado ROSANA ALVES MARTINS DE SOUSA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008574-37.2014.814.0040

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A .

ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PA N.º 18.696-A

APELADA: ROSANA ALVES MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO – OAB/PA N.º 14.774-B

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR – OAB/PA N.º 18.265

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S. A. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS, que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS ajuizada contra si por ROSANA ALVES MARTINS DE SOUSA, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelado ajuizou a ação acima mencionada, asseverando que tentou efetuar compra em 06/03/2013, a qual não fora efetivada sob a justificativa de que teria seu nome negativado em Cadastro de Inadimplentes pelo Banco requerido, com a ressalva de sequer haver possuído conta bancária naquela instituição.

Acrescentou que dirigiu-se ao demandado que, por sua vez, informou-lhe



que tomaria as providências cabíveis, sendo novamente surpreendida, em dezembro do mesmo ano, pela impossibilidade de realizar compras à crédito em razão de negativação, acerca da qual veio a descobrir tratar-se de um empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), razão pela qual acionou administrativamente o Banco, por intermédio do PROCON, quando, finalmente, teve seu nome excluído seu nome do cadastro negativo. Aduziu que, em agosto de 2014, fora novamente impedida de realizar compras pelo mesmo motivo, salientando nunca ter sido cliente do Banco do Brasil.

O MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, determinado a imediata retirada do nome da autora dos cadastros de Proteção ao Crédito (fls. 39).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 100) que, sob o entendimento de ocorrência de duas inscrições indevidas em Cadastros de Proteção ao Crédito em nome da autora, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando inexistente a dívida inscrita, além de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada e acrescido de juros.

Consta ainda do decisum a condenação do requerido ao pagamento de custas e processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformado, o Banco do Brasil S. A. interpôs recurso de Apelação (fls. 102-105).

Aduz inexistir o dever de indenizar, afirmando que não agiu com dolo ou culpa, tampouco violou qualquer norma jurídica, à vista da ausência de prova de conduta ilícita.

Sucessivamente, aduz a necessidade de reforma do valor da condenação, asseverando ser este excessivo, pugnando ainda pela revisão do valor dos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 114).

Em contrarrazões (fls. 115-117), a apelada pugna pela manutenção da sentença atacada, bem como pela condenação do apelante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (11/05/2016 – fls. 119), que, por motivo de foro íntimo, declarou-se suspeita (13/06/2016 - fls. 121).

Redistribuídos, os autos foram conclusos à Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (05/07/2016 – fls. 122) que, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (20/01/2017 – fls. 124).

Conclusos, vieram-me os autos em 07/03/2017 (fls. 144).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 145), tendo, em que pese a Petição de fls. 146-161, a conciliação restado infrutífera.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação do apelante para que se manifestasse acerca do pedido de pagamento de custas e de honorários advocatícios, aduzidos em sede de contrarrazões



(fls. 163), a qual, por sua vez, refutou a possibilidade de formulação de pedidos em sede de contrarrazões e requereu a intimação dos autos em nome do advogado Rafael Sganzerla Durand (fls. 164-167).

Conclusos, vieram-me os autos em 10/07/2017.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo a aplicação do Direito Intertemporal à espécie, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de não configuração do dever de indenizar e, sucessivamente, à minoração do quantum indenizatório dos honorários advocatícios.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da questão posta ao exame desta Turma: A questão principal gravita em torno da configuração do dever de indenizar a partir da inscrição do nome da autora em Cadastro de Proteção ao Crédito.

Analizados os autos, verifico a demonstração da negativação da autora pelo Banco requerido no SPC/SERASA por duas vezes em 11/11/2013 (fls.16) pela inadimplência referente a empréstimo tomados junto ao requerido nos valores de R\$ 30.656,48 (trinta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 30.581,76 (trinta mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), não logrando êxito o Banco requerido em demonstrar a legitimidade da cobrança, tampouco a comunicação prévia à consumidora, a qual, por sua vez nunca fora cliente do Banco e não recebeu a quantia emprestada, incorrendo em violação ao art. 43, §2º do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.



Assentando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recursos Repetitivos, que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada, senão vejamos:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009) (Grifo nosso)

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados



utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009)

Desta feita, à vista da não demonstração da legitimidade do débito ou da comunicação prévia ao consumidor, resta demonstrada a configuração do dever de indenizar, a partir da Teoria da Responsabilização Objetiva do Banco Requerido, por força do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado em caso análogo:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no



acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1062336/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 12/05/2009)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 898.540/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Quanto ao valor da indenização, importante frisar que o dano moral é resultante do sofrimento humano provocado pela lesão a um direito, representado na dor, na vergonha ou uma outra sensação que cause constrangimento à pessoa e, ocorrendo lesão a um desses direitos, tem a indenização à finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida.

A esse respeito, esclarece Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, ed. Saraiva, p. 75, verbis:

"A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos".

Nessa ótica, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente, como bem sustenta Humberto Theodoro Júnior:

"O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser repostado ao ofendido. Quanto se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do



quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.), não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático do Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia" (RT 731/págs. 91-104).

Nessa linha de raciocínio, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir do estudo da jurisprudência não afigura ínfimo ou desproporcional, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO SOB O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Correta a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois a alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito da existência de ato ilícito e nexos causal, bem como a ausência de culpa exclusiva da vítima, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

2. Verba indenizatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ante a inscrição indevida em órgão restritivos de crédito. A revisão do quantum indenizatório apenas é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Não há como concluir pelo excesso na fixação da indenização da forma como foi conduzida sem adentrar em aspectos fáticos e probatórios dispostos nos autos, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 905.309/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796.500/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSINATURA DO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMPROVADAMENTE FALSIFICADA - CONTRATO FRAUDULENTO - COBRANÇA E INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SOPESAMENTO DO CARÁTER PUNITIVO E REPRESSIVO DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-No presente caso, resta incontroversa a contratação fraudulenta que gerou dívida indevida para a parte autora e inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, embora inexistisse negócio jurídico entre as partes, sendo devida a condenação em danos morais, pois a responsabilidade da instituição financeira, no presente caso, é objetiva e independe da indagação de culpa por força da teoria do risco criado. 2-Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme previsto no art. 927 do CPC/73. 3- No tocante ao quantum indenizatório, observa-se que a reparação do dano moral se conjuga a dois fatores: punição ao infrator e satisfação ao ofendido, aplicando-se sempre de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. No caso, restou reconhecido pela sentença ter havido falha da instituição financeira na concessão de empréstimo, decorrente de cédula de crédito bancário a terceiro com falsificação da assinatura da parte autora. Assim, ponderando todos os elementos, sopesando o caráter punitivo e repressivo da indenização, que deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequada a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que observa os parâmetros acima referidos. 4-Recurso conhecido e improvido. (2017.03956705-77, 180.531, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-12, Publicado em 2017-09-18)

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER: TÍTULO PROTESTADO - ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO POR ENDOSSO-MANDATO - NÃO COMPROVAÇÃO - REVELIA DO BANCO REQUERIDO PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA CONTESTAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS CONSTANTES NA INICIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, ANTE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR DA INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VIOLAÇÃO DO ART. 43, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS - TEORIA DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PEDIDO SUCESSIVO DE MINORAÇÃO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - VALOR ADEQUADO À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DA JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA -



RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(2017.02827629-65, 177.781, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-07-04, Publicado em 2017-07-07)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO IN RE IPSA DECORRENTE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 36.126,20 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) - JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA - MINORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (2017.02417510-74, 176.608, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-06, Publicado em 2017-06-19)

Especificamente, quanto a atualização do quantum indenizatório a sentença atacada fixou o cômputo de correção monetária e dos juros a partir de sua publicação, devendo, em que pese não ser objeto do recurso, o julgado ser modificado neste ponto para restarem em conformidade com a orientação dos verbetes sumulares n.º 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

SÚMULA 54, STJ

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual

SÚMULA 362, STJ.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Por fim, no que tange ao pedido de alteração do quantum dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em sede de sentença, em que pese as argumentações tanto do recorrente, quanta da recorrida, firmo entendimento quanto à sua manutenção, ante a observância dos critérios descritos no art. 20, §3º do Código de Processo Civil;1973, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



Desta feita, devem ser corrigidos os termos iniciais dos juros e correção monetária, com o escopo de integrar-se o julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, alterando, entretanto, a incidência de juros a partir do evento danoso e correção monetária a contar da data do arbitramento, conforme as orientações contidas nos verbetes sumulares n.º 54 e 362 do STJ, mantendo as demais disposições da sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora